



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.900785/2006-31  
**Recurso nº** 244.380 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.909 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de maio de 2011  
**Matéria** PIS - PER/DCOMP  
**Recorrente** TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/05/2003

DESPACHO DECISÓRIO. TEMPESTIVIDADE. LITÍGIO.  
INSTAURAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE

Provada a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, anula-se a decisão de primeira instância que equivocadamente dela não conheceu, para que outra seja proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, enfrentando as questões de mérito, expendidas naquela manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso para anular o acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação pela parte a advogada Heloísa Guarita Souza OAB/PR nº 16.597.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

# Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, que não conheceu da manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal vencido, declarado no Per/Dcomp transmitido na data de 13/08/2003, com crédito de PIS decorrente de pagamento a maior efetuado em 15/05/2003.

A DRF não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de inexistência do crédito declarado, tendo em vista que o recolhimento alegado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 12/14, insurgindo contra a não-homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim sintetizadas por aquela DRJ:

*“a) arguiu que declarou a compensação do débito de R\$ 15.880,45 de PIS do mês de abril/2003 por meio do PER/DCOMP nº 35414.22800.140603.1.3.02-6050, com crédito de saldo negativo de IRPJ, o qual tem origem no PAF Nº 10950.001228/2003-92 e foi homologado por meio do despacho decisório proferido em 20/04/2007;*

b) contudo, o valor efetivamente devido a título de PIS em abril/2003 era de R\$ 7.017,46, cuja parcela de R\$ 1.250,85 foi quitada mediante recolhimento por DARF, enquanto o saldo de R\$ 5.766,61 o foi por meio de compensação vinculada ao PER/DCOMP 35414.22800.140603.1.3.02-6050;

*c) dá a razão de ter informado como crédito para compensação nos autos o valor de R\$ 15.880,45, que corresponde à importância total passível de restituição, antes de qualquer dedução, inclusive do próprio PIS de abril/2003 (R\$ 5.766,61):*

d) assim, o direito creditório de R\$ 10.113,84 foi utilizado na DCOMP tratada nos autos (R\$ 4.804,57) e na de nº 35527.13234.100903.1.3.04-9095 (R\$ 5.309,27).”

Recebida a manifestação de inconformidade, a DRJ Curitiba não a conheceu sob o fundamento de que foi apresentada fora do prazo legal, não se instaurando litígio, conforme acórdão nº 06-25.517, datado de 06/05/2010, às fls. 74/75, sob a seguinte ementa:

*“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.  
EFEITOS*

*A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal é ineficaz para instauração da rase litigiosa do procedimento.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 81/89, requerendo o seu provimento, a fim de que se anule a decisão recorrida e determine à autoridade julgadora de primeira instância que profira nova decisão enfrentando as questões de mérito, expendidas na manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que, ao contrário do entendimento daquela autoridade, a manifestação foi interposta tempestivamente ou seja, dentro dos 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação do

despacho decisório, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. Tomou ciência do despacho decisório na data de 03/06/2008 e não na data de 02/06/2008, considerada na decisão recorrida, conforme prova o extrato de rastreamento expedido pela Empresa de Correios e Telégrafos às fls. 41. Em 02/06/2008, o carteiro não encontrou ninguém para fazer a entrega, retornando no dia seguinte, 03/06/2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe à tempestividade ou não da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra o despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp nº 35527.13234.100903.1.3.04-9095 em discussão.

A DRJ fundamentou sua decisão na cópia do documento às fls. 09, denominado “Histórico da(s) Comunicações”. Do seu exame, verificamos que nele constam: registros; situação; e data da entrega, respectivamente: a.1) 16/05/2008; a.2) aguardando envio de comunicação; a.3) N/A; b.1) 20/05/2008; b.2) aguardando retorno de AR; b.3) N/A; c.1) 21/05/2008; c.2) aguardando retorno de AR; c.3) N/A; e, d.1) 03/12/2008; d.2) entregue; d.3) 02/06/2008.

Com base nesse documento, a DRJ considerou intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade e não a conheceu.

No entanto, a recorrente carrou aos autos as cópias do “AR” de remessa postal do despacho decisório proferido pela DRF, às fls. 91, e do documento às fls. 41, denominado “CORREIOS RF76943107BR – Histórico do Objeto”, correspondente à postagem do despacho decisório proferido pela DRF em Maringá. Do exame deste, constatamos, dentre outros registros, os seguintes: 02/06/2008, destinatário ausente; e, 03/06/2008, entregue; já o “AR” às fls. 91 comprova que o despacho foi entregue em 03/06/2008.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a entrega de Dcomp e/ ou transmissão de Per/Dcomp, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. ....

(...).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

(...).”

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, a recorrente foi intimada do despacho decisório proferido pela DRF na data de 03/06/2008 (fls. 91) e postou na data de 03/07/2008, na agência dos Correios em Curitiba, a respectiva manifestação de inconformidade, segundo prova a cópia do envelope Sedex às fls. 10 e também consta da decisão recorrida.

Como a recorrente postou a manifestação de inconformidade dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos naquele diploma legal, não há que se falar em intempestividade.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra o despacho decisório proferido pela DRF em Maringá, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para proferir nova decisão enfrentando as questões de mérito expendidas naquela manifestação.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator